

Processo N.º 4263/2011-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade : Município de Palmeirândia

Responsável : Antonio Eliberto Barros Mendes, cpf 125.651.563-91, endereço: Avenida 7 de setembro, 103-B, Centro, CEP 65.238-000, Palmerândia/Ma

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Palmeirândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 350/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 23/2016 GPROC 1 do Ministério Público de Contas:

- I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Palmeirândia, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo, a seguir:
 - 1) diferença entre a receita prevista com a receita realizada no valor de R\$ 16.418.178,51, e diferença entre a receita arrecadada com a despesa realizada no valor de R\$2.829.054,20, descumprindo o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (3.1 (a) – IV – Relatório de Instrução Conclusivo -RIC n.º 6.115/2015 UTCEX 01);
 - 2) diferença entre a receita contabilizada com a apurada no valor de R\$ 188.350,00, descumprindo o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (3.1 (b) – IV – RIC n.º 6.115/2015 UTCEX 01);
 - 3) o valor apresentado em caixa e bancos não confere com o informado no termo de conferência de caixa do início e do final do exercício, no termo de verificação de saldo de caixa e no termo de verificação de saldos bancários (3.4 – IV – RIC n.º 6.115/2015 UTCEX 01);
 - 4) insuficiência de caixa da ordem de R\$ 4.012.295,89 para o pagamento de restos a pagar, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (3.5 – IV – RIC n.º 6.115/2015 UTCEX 01);
 - 5) o valor constante da relação de precatórios (R\$ 615.895,99) diverge do demonstrado no Anexo 02 (R\$ 203.000,00), descumprindo o art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 100 da Constituição Federal/1988 (3.6 – IV – RIC n.º 6.115/2015 UTCEX 01);
 - 6) demonstração das Variações Patrimoniais do exercício apresenta-se inconsistente, descumprindo o art. 104 da Lei n.º 4.320/1964 (4.2 – IV – RIC n.º 6.115/2015 UTCEX 01);
 - 7) o Município de Palmeirândia aplicou 57,07% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo o art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (6.5 (b) – IV – RIC n.º 6.115/2015 UTCEX 01);
 - 8) ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 33 da Lei n.º 8.080/1990 (8.2 – IV – RIC n.º 6.115/2015 UTCEX 01);
 - 9) ausência das leis de criação do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social, bem como a manifestação do Conselho acerca das contas do fundo, descumprindo o art. 30 da Lei n.º 8.742/93 (9.2 – IV – RIC n.º 6.115/2015 UTCEX 01),
 - 10) as demonstrações contábeis não refletem adequadamente a posição patrimonial, econômica e financeira do município (10.1 – IV – RIC n.º 6.115/2015 UTCEX 01);
 - 11) a Prestação de Contas do Município foi elaborada e assinada pelo Senhor Manoel Barbosa, CRC-MA n.º 06552/02, que não emitiu relatório

atestando a regularidade dos registros contábeis ora apresentados, descumprindo a INTCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item XII (10.3 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01) (10.3 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01);,

12) ausência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (13.1 (a1) – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01),

13) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 2º semestre, foi entregue fora do prazo, descumprindo a IN TCE/MA nº 008/2003 (13.1 (b1) – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01),

14) ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º e 2º semestres, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005, quanto a sua publicação (13.1 (b2) – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01),

15) ausência das comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (13.3 – IV – RIC nº 6.115/2015 UTCEX 01).

- II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
- III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da IN TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
430605579748920-650

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
4306048385410843-917

Álvaro César de França Ferreira
Relator
430805521872824-162